



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Proj 235/2009

LEI ORDINÁRIA Nº 3.323, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE LORENA-SP DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Lorena/SP a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

§ 2º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, para estabelecer a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato previsto no parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças Municipal.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei através de decreto.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

P.M.de Lorena, 22 de dezembro de 2009.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N.º

LIVRO DE LEIS

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	até 300	5,00%
	mais de 300 até 500	5,00%
	mais de 500 até 1000	5,00%
	mais de 1000	5,00%
Comercial	até 300	4,50%
	mais de 300 até 500	4,50%
	mais de 500 até 1000	4,50%
	mais de 1000	4,50%
Residencial	até 80 (isento)	Isento
	mais de 80 até 100	3,50%
	mais de 100 até 150	3,50%
	mais de 150 até 200	3,50%
	mais de 200 até 500	3,50%
mais de 500	3,50%	
Rural	até 80 (isento)	Isento
	mais de 80 até 100	1,50%
	mais de 100 até 200	1,50%
	mais de 200 até 300	1,50%
mais de 300	1,50%	
Poder Público	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	3,50%
	mais de 500 até 1000	3,50%
	mais de 1000	3,50%
Consumo Próprio	até 300	3,50%
	mais de 300 até 500	3,50%
	mais de 500 até 1000	3,50%
	mais de 1000	3,50%